PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004192-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. DENÚNCIA JÁ FOI OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO, INCLUSIVE, JÁ RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. I — Existindo informação nos autos de que denúncia já foi oferecida pelo Ministério Público, sendo, inclusive, já recebida pelo Juízo a quo, resta prejudicado o pedido formulado. II — Parecer Ministerial pela prejudicialidade da ordem. III — Ordem julgada PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8004192-53.2022.8.05.0000, impetrado pelo Advogado PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB/BA nº 21.394), em favor do Paciente GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO, apontando como Autoridade Coatora o douto JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, porquanto manifestamente prejudicado em virtude da perda do seu objeto, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA ORDEM PREJUDICADA À UNANIMIDADE. Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004192-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB/BA nº 21.394), em favor do Paciente GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO, apontando como autoridade coatora o Exmo. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso preventivamente em 24/01/2022, porém, até o presente momento não foi oferecida, por parte do órgão ministerial, a denúncia dos fatos narrados como crime, criando-se um constrangimento ilegal. Nesse passo, invoca doutrina e jurisprudência sobre a matéria, salientando que a fumaça do bom direito está estampada na demora da oferta da denúncia pelo Ministério Público, a passo que o perigo da demora configura-se pelo fato que um dia a mais na cadeia gera um dano irreparável ao ser humano. Ante o exposto, pugna pela concessão de liminar para que seja revogada a cautelar máxima, podendo ser substituídas por outras medidas diferentes daquela. Ao final, requer seja reconhecido o constrangimento ilegal, determinando-se o relaxamento da prisão. Em decisão de ID nº 24641191, indeferiu-se a liminar. Seguidamente, foram acostados aos autos as informações prestadas pelo Juízo Impetrado (ID nº 24932758). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do presente writ (ID nº 25229471). Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 07 de marco de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS05

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004192-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: 1ª Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB/BA nº 21.394), em favor do Paciente GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO, apontando como autoridade coatora o Exmo. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso preventivamente em 24/01/2022, pela suposta infração ao art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Com efeito, foi proferida decisao em 15 de dezembro de 2022, nos seguintes termos (ID nº 178419873): Vistos, etc. Na forma do art. 14 do Provimento CGJ n. 04/2017, expeça-se, imediatamente, as Guias de Recolhimento Definitiva em relação aos apenados LUIS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS e HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA CONCEIÇÃO, encaminhando as peças complementares, nos termos do artigo 4º do mesmo Provimento, ao Juízo competente para a execução, observando o regime estabelecido na sentença condenatória, anexando uma cópia nos autos e informando as alterações verificadas à autoridade administrativa. Por outro lado. considerando a necessidade do primeiro apenado estar recolhido para dar início ao cumprimento da pena, em razão do regime estabelecido na sentenca/acórdão (semi-aberto), decreto a prisão do sentenciado LUIS ALBERTO SANTOS. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do referido apenado e, depois de efetivada a prisão, expeça-se a quia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao juízo da execução penal. Nesse contexto, instado a prestar informações, o Juízo Impetrado informou que a denúncia já foi oferecida pelo Ministério Público, sendo, inclusive, já recebida pelo Juízo a quo (ID nº 24932758). Ipsis verbis: (...) Sirvo-me do presente para, em resposta à Decisão datada de 14 de fevereiro de 2022, informar a Vossa Excelência que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/01/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Em audiência de custódia, realizada em 25/01/2022, a Prisão em Flagrante foi homologada e convertida em Preventiva, consoante se verifica dos autos autuados sob nº 8000143-13.2022.8.05.0244. Em 10/02/2022, o Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Promotora de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor do paciente, dando-o como incursos no crime do art. 157, §§ 2º, II, § 2º-A, I, do Código Penal, por sete vezes. Processo tombado sob o nº 8000307-75.2022.8.05.0244. Denúncia recebida no dia 11/02/2022, por meio de decisão interlocutória. Em 14/02/2022, foi expedido mandado para fins de citação do Paciente, que se encontra custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro. Calha salientar que a custódia cautelar máxima fora estabelecida com o fim de assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução do processo, tendo em vista as razões apresentadas na decisão supra. Por fim, ressalte-se que o Sr. Gildecio Catarino possui antecedentes criminais, inclusive com condenações pelo delito de roubo agravado transitadas em julgado, como se verifica nos autos dos processos criminais números 0553858-12.2016.8.05.0001 e 0541628-06.2014.8.05.0001, que deram origem à Execução Penal nº 0324333-32.2017.8.05.0001. Nesse contexto, a douta Procuradoria pronunciou-se pela declaração de prejudicialidade da presente ordem de Habeas Corpus. Logo, infere-se que o presente Habeas Corpus versa tão somente sobre o alegado excesso de prazo; diante do oferecimento da denúncia, que já foi recebida, resta prejudicado o pedido defensivo, já

que patente a ausência de interesse processual. Não é outro o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. Hipótese em que, durante a tramitação do writ, o inquérito policial cujo trancamento é postulado foi concluído pela autoridade policial, encerrando-se a fase inquisitorial, o Ministério Público, na seguência, oferecendo denúncia contra o paciente, já recebida no juízo a quo. Encerrada a fase investigativa e instaurada a ação penal, superada está a discussão sobre eventual nulidade que pudesse macular os atos do inquérito policial, visto que o procedimento constitui peça meramente informativa, destinada à formação da opinio delicti do Ministério Público, não contaminando o processo judicial. Fato superveniente que torna prejudicada a pretensão vertida no writ. Precedentes do E. STJ. Perda de objeto. Habeas corpus prejudicado. 2. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. WRIT PREJUDICADO. A superveniente transferência do impetrante, do Presídio Estadual de Rio Grande para o Presídio Regional de Passo Fundo, com o desfazimento da remoção reputada ilegal pela impetrante o retorno do paciente à Comarca de origem, prejudica a pretensão de reconhecimento de constrangimento ilegal. Perda do objeto. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (TJRS, Habeas Corpus Criminal nº 50540452420218217000, Oitava Câmara Criminal, Relatora: Desª, FABIANNE BRETON BAISCH, Julgado em: 25/08/2021, Publicado em: 01/09/2021). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA OFERECIDA E RECEBIDA NO TRÂMITE DO WRIT. ÚNICO FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO QUE SE TORNA SUPERADO. PERDA DE OBJETO. WRIT PREJUDICADO. (TJRS, Habeas Corpus Criminal, nº 50190680620218217000, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. LEANDRO AUGUSTO SASSI, Julgado em: 15/04/2021, Publicado em: 23/04/2021). (Grifos nossos). Desse modo, constatado o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, e o recebimento pelo Juízo a quo, restam prejudicadas eventuais arquições de constrangimento ilegal, diante da manifesta perda de objeto deste Habeas Corpus. Do exposto, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente writ, porquanto manifestamente prejudicado em virtude da perda do seu objeto, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS05